



Visualizar autos

Peticionar

0050351-18.2020.8.06.0071 Arquivado definitivamente

Classe

Procedimento Comum Cível

Assunto  
SeguroForo  
CratoVara  
1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Juiz

Jose Batista de Andrade

[Mais](#)

## PARTES DO PROCESSO

Requerente	Romario de Oliveira Nascimento Advogado: Franco Henrique Fiorelli
Requerido	Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT Advogado: JOAO ALVES BARBOSA FILHO Advogado: FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR
Perito	THIAGO CALDAS LEAL

## MOVIMENTAÇÕES

Data	Movimento
04/07/2021	Juntada de documento
04/07/2021	Juntada de documento
03/07/2021	Arquivado Definitivamente
29/06/2021	Juntada de documento
29/06/2021	Juntada de documento
25/06/2021	Expedição de Alvará
24/05/2021	Outras Decisões <i>VISTOS, ETC, Processo Julgado com pendência apenas de expedição de Alvará. Expeça-se alvará judicial autorizando a Caixa Econômica Federal/agência Crato transferir a quantia de R\$ 250,00(Duzentos e cinquenta reais), depositada na Caixa Econômica Federal - Conta nº 0684 040 01518523 0 - ID Nº 040068400062009099(págs. 133) para a Caixa Econômica Federal; Agência: 0045; Conta Corrente: 6531-9, variação 001, de titularidade do perito judicial Dr. Thiago Caldas Leal - CPF:634.589.343-91. Custas já recolhidas. Empós, arquivem-se.</i>
24/05/2021	Juntada de documento
21/05/2021	Expedição de Alvará
12/05/2021	Concluso para Despacho
10/05/2021	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.21.00307399-9 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 10/05/2021 14:01
23/04/2021	Outras Decisões <i>Vistos etc. Tendo em vista que a Seguradora ré efetuou o depósito do valor apontado na decisão que julgou parcialmente o pedido autoral, devidamente atualizado, consante se observa das peças de páginas 156/159 e ante a concordância do promovente, defiro o pleito autoral (páginas 163/164), ordenando a expedição de alvará judicial para saque/levantamento dos valores depositados em conta judicial (página 157), na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.418,89 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), mais acréscimos legais, conta judicial nº 0684 / 040 / 01520606-7, ID 040068400202103084 (página 157), em favor do advogado FRANCO HENRIQUE FIORELLI OAB/CE 42.804, CPF nº 955.963.729-00, Banco do Brasil S/A, Conta Corrente nº 20397-1, Agência: 3262-X. O advogado fica responsável pelo repasse imediato a parte autora, sob as penas da lei. Expedientes Necessários. Crato/CE, 22 de abril de 2021. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito - Titular</i>
19/04/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico

*Relação: 0111/2021 Teor do ato: Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento efetuado, vista dos autos à parte autora para se manifestar . Prazo: 05 dias. Empós, retornem os autos para cálculo das custas finais. Advogados(s): Franco Henrique Fiorelli (OAB 42804/CE)*

16/04/2021	Concluso para Decisão Interlocutória
16/04/2021	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WCRT.21.00305908-2 Tipo da Petição: Pedido de Expedição de Alvará Data: 16/04/2021 10:19</i>
16/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento efetuado, vista dos autos à parte autora para se manifestar . Prazo: 05 dias. Empós, retornem os autos para cálculo das custas finais.</i>
16/04/2021	<input checked="" type="checkbox"/> Transitado em Julgado
05/04/2021	Concluso para Despacho
31/03/2021	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WCRT.21.00304944-3 Tipo da Petição: Pedido de Juntada de Documento Data: 31/03/2021 13:25</i>
26/02/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0041/2021 Data da Publicação: 26/02/2021 Número do Diário: 2559</i>
26/02/2021	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico <i>Relação :0041/2021 Data da Publicação: 26/02/2021 Número do Diário: 2559</i>

Relação: 0041/2021 Teor do ato: Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Romário de Oliveira Nascimento contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, qualificados nos autos, nos termos das Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.945/09, mediante os argumentos lançados na inicial de págs. 02/09. Alega que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 27/12/2017, tendo sofrido Fratura na Perna Direita que resultou em invalidez permanente. Disse que recebeu do indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Aduz que a lesão deveria ter sido indenizada no valor de R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais), pelo que requereu a condenação da promovida no pagamento da diferença de R\$ 11.187,50(Onze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de págs. 10/32. Deferida a gratuidade judiciária(pág. 33). A Seguradora Líder apresentou contestação às págs. 36/45, defendendo a improcedência do pedido em face da ausência de Laudo do IML quantificando o grau da lesão, da ausência de conexão de causalidade entre a invalidez e o acidente noticiado e em razão do pagamento administrativo do seguro. O autor apresentou réplica à contestação(págs. 111/122). Nomeado perito, realizada perícia médica e expedido laudo(págs. 123/124 e 137/140), o autor se manifestou favorável ao laudo pericial e a promovida impugnou o laudo requerendo que seja afastada a conclusão do perito(págs. 145/148). É o Relatório. Decido. A uma análise percutiente do caderno processual, resta sobejamente demonstrado que o autor sofreu acidente de trânsito que resultou em Lesão no Membro Inferior Direito Fratura de Fêmur, estando demonstrado o conexão de causalidade entre a lesão e o acidente, tanto que recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documentos de págs. 13/32. Destarte, impõe-se a adoção do disposto no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.945/09, que estabelece o pagamento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, de forma proporcional ao grau da lesão sofrida, conforme Súmula 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Insta salientar, por ensejante, que a existência de quitação administrativa do seguro não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização, conforme precedente abaixo colacionado: GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COMO O GRAU DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUITAÇÃO Eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo, não impedido, destarte, a cobrança de eventual saldo quando este for assegurado por lei. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70051049658, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014). Também não merece guarda a alegação de indeferimento do pleito autoral por ausência de quantificação da lesão por Laudo do Instituto Médico Legal - IML, pois as exigências legais para o ajuizamento do feito são aquelas previstas pela Lei n.º 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial. A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível n.º 1.0433.14.004587-6/001, 14?CC., Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014). Neste contexto, convém destacar que a perícia judicial concluiu que o autor sofreu Lesões no Membro Inferior Direito Fratura de Fêmur, cuja origem causal decorre de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, resultando Dano Anatômico e/ou Funcional Definitivo Parcial Incompleto de Grau Médio, ou seja, no percentual de 50%(cinquenta por cento), não merecendo guarda a impugnação apresentada pela ré por ausência de prova técnica contrária à conclusão pericial. É o caso, portanto, de aplicação da tabela constante do anexo I, da Lei 11.945/09, que prevê o pagamento de indenização do seguro DPVAT, para o caso de lesão média de membro inferior, da quantia de R\$ 4.725,00(Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais. Assim, considerando a conclusão do laudo pericial e o fato de que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta pois uma diferença de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Isto posto, sem mais considerações, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor(Romário de Oliveira Nascimento) indenização do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelo IGP-M, desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, Extinguindo o Processo, com resolução de mérito, com apoio nos art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a promovida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, como fulcro no §2º, do art. 85, do CPC. Expeça-se alvará judicial autorizando a Caixa Econômica Federal/agência Crato transferir a quantia de R\$ 250,00(Duzentos e cinquenta reais), depositada na Caixa Econômica Federal - Conta nº 0684 040 01518523 0 - ID N° 040068400062009099(págs. 133) para a Caixa Econômica Federal; Agência: 0045; Conta Corrente: 6531-9, variação 001, de titularidade do perito judicial Dr. Thiago Caldas Leal - CPF: 634.589.343-91. Após o trânsito em julgado, arquive-se eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Crato/CE, 15 de fevereiro de 2021. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular Advogados(s): Franco Henrique Fiorelli (OAB 42804/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)

Vistos, etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por Romário de Oliveira Nascimento contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, qualificados nos autos, nos termos das Leis 6.194/74, 8.441/92 e 11.945/09, mediante os argumentos lançados na inicial de págs. 02/09. Alega que foi vítima de acidente de trânsito, ocorrido no dia 27/12/2017, tendo sofrido Fratura na Perna Direita que resultou em invalidez permanente. Disse que recebeu do indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Aduz que a lesão deveria ter sido indenizada no valor de R\$ 13.500,00(Treze mil e quinhentos reais), pelo que requereu a condenação da promovida no pagamento da diferença de R\$ 11.187,50(Onze mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Com a inicial vieram os documentos de págs. 10/32. Deferida a gratuidade judiciária(pág. 33). A Seguradora Líder apresentou contestação às págs. 36/45, defendendo a improcedência do pedido em face da ausência de Laudo do IML quantificando o grau da lesão, da ausência de nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente noticiado e em razão do pagamento administrativo do seguro. O autor apresentou réplica à contestação(págs. 111/122). Nomeado perito, realizada perícia médica e expedido laudo(págs. 123/124 e 137/140), o autor se manifestou favorável ao laudo pericial e a promovida impugnou o laudo requerendo que seja afastada a conclusão do perito(págs. 145/148). É o Relatório. Decido. A uma análise percutiente do caderno processual, resta sobejamente demonstrado que o autor sofreu acidente de trânsito que resultou em Lesão no Membro Inferior Direito Fratura de Fêmur, estando demonstrado o nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, tanto que recebeu indenização do Seguro DPVAT no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme documentos de págs. 13/32. Destarte, impõe-se a adoção do disposto no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei n.º 11.945/09, que estabelece o pagamento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente automobilístico, de forma proporcional ao grau da lesão sofrida, conforme Súmula 474 do STJ, in verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Insta salientar, por ensejante, que a existência de quitação administrativa do seguro não impede o beneficiário de ingressar com demanda judicial visando o complemento da referida indenização, conforme precedente abaixo colacionado: GRADUAÇÃO. SÚMULA 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COMO O GRAU DA LESÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE. (...) PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUITAÇÃO Eventual quitação outorgada tem efeito liberatório apenas em relação ao valor constante no recibo, não impedido, destarte, a cobrança de eventual saldo quando este for assegurado por lei. Precedentes do STJ. (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível N° 70051049658, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014). Também não merece guarda a alegação de indeferimento do pleito autoral por ausência de quantificação da lesão por Laudo do Instituto Médico Legal - IML, pois as exigências legais para o ajuizamento do feito são aquelas previstas pela Lei nº 6.194/74, sendo certo que o autor colacionou a documentação estabelecida na legislação pertinente, comprovando o acidente automobilístico e o dano decorrente, além de esclarecer o grau de lesão sofrida e requerer a comprovação por meio de prova pericial, não sendo, pois, imprescindível a apresentação de laudo pericial. A propósito, cita-se o paradigma jurisprudencial: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INICIAL INDEFERIDA - DOCUMENTO COMPROBATORIO DO GRAU DE INVALIDEZ - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. A apresentação do laudo do Instituto Médico Legal - IML ou documento comprobatório do grau de lesão do beneficiário do seguro DPVAT dispensável para o ajuizamento da ação, mesmo porque o grau de invalidez da vítima, sempre dependente da consolidação das lesões, pode ser apurado mediante perícia médica, na fase probatória."(TJMG, Apelação Cível nº 1.0433.14.004587-6/001, 14?CC, Rel. Des. Rogério Medeiros, j. 19/09/2014). Neste contexto, convém destacar que a perícia judicial concluiu que o autor sofreu Lesões no Membro Inferior Direito Fratura de Fêmur, cuja origem causal decorre de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre, resultando Dano Anatômico e/ou Funcional Definitivo Parcial Incompleto de Grau Médio, ou seja, no percentual de 50%(cinquenta por cento), não merecendo guarda a impugnação apresentada pela ré por ausência de prova técnica contrária à conclusão pericial. É o caso, portanto, de aplicação da tabela constante do anexo I, da Lei 11.945/09, que prevê o pagamento de indenização do seguro DPVAT, para o caso de lesão média de membro inferior, da quantia de R\$ 4.725,00(Quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais. Assim, considerando a conclusão do laudo pericial e o fato de que o autor recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta pois uma diferença de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Isto posto, sem mais considerações, Julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar ao autor(Romário de Oliveira Nascimento) indenização do Seguro DPVAT, no valor de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelo IGP-M, desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, Extinguindo o Processo, com resolução de mérito, com apoio nos art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a promovida no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15%(quinze por cento) do valor da condenação, como fulcro no §2º, do art. 85, do CPC. Expeça-se alvará judicial autorizando a Caixa Econômica Federal/agência Crato transferir a quantia de R\$ 250,00(Duzentos e cinquenta reais), depositada na Caixa Econômica Federal - Conta nº 0684 040 01518523 0 - ID N° 040068400062009099(págs. 133) para a Caixa Econômica Federal; Agência: 0045; Conta Corrente: 6531-9, variação 001, de titularidade do perito judicial Dr. Thiago Caldas Leal - CPF: 634.589.343-91. Após o trânsito em julgado, arquivar-se eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Crato/CE, 15 de fevereiro de 2021. Jose Batista de Andrade Juiz de Direito Titular

15/02/2021	Concluso para Sentença
25/01/2021	Concluso para Despacho
22/12/2020	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente à intimação foi alterado para 03/02/2021 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 03/02/2021 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 03/02/2021 devido à alteração da tabela de feriados</i>
10/12/2020	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WCRT.20.00319487-6 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 10/12/2020 21:37</i>
25/11/2020	Juntada de Petição <i>Nº Protocolo: WCRT.20.00318599-0 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 25/11/2020 09:42</i>
21/11/2020	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente à intimação foi alterado para 20/01/2021 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 20/01/2021 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 09/12/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente à intimação foi alterado para 20/01/2021 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 09/12/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 09/12/2020 devido à alteração da tabela de feriados Prazo referente ao usuário foi alterado para 09/12/2020 devido à alteração da tabela de feriados</i>

Relação :0624/2020 Data da Publicação: 19/11/2020 Número do Diário: 2502

18/11/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0624/2020 Data da Publicação: 19/11/2020 Número do Diário: 2502
18/11/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0624/2020 Data da Publicação: 19/11/2020 Número do Diário: 2502
17/11/2020	Encaminhado edital/relação para publicação Relação: 0624/2020 Teor do ato: <i>Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirão conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Advogados(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), Franco Henrique Fiorelli (OAB 42804/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)</i>
17/11/2020	<input checked="" type="checkbox"/> Proferido despacho de mero expediente <i>Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos, nos termos do art 477 §1º, CPC/2015. Faculto as partes, em igual prazo, apresentar proposta de acordo para possível homologação. Em caso de transcurso de prazo sem quaisquer manifestação, dou por encerrada a fase instrutória, devendo os autos seguirão conclusos para julgamento. Expedientes necessários.</i>
17/11/2020	Concluso para Despacho
17/11/2020	Juntada de documento
17/11/2020	Juntada de Laudo Pericial
02/11/2020	<input checked="" type="checkbox"/> Certidão emitida
02/11/2020	<input checked="" type="checkbox"/> Juntada de documento
29/10/2020	Juntada de documento
28/10/2020	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 26/06/2020 devido à alteração da tabela de feriados</i>
23/09/2020	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.20.00314922-6 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 23/09/2020 11:41
22/09/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0515/2020 Data da Publicação: 02/09/2020 Número do Diário: 2450
22/09/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0515/2020 Data da Publicação: 02/09/2020 Número do Diário: 2450
22/09/2020	Despacho/Decisão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Relação :0515/2020 Data da Publicação: 02/09/2020 Número do Diário: 2450
15/09/2020	Prazo alterado pelo ajuste na tabela de feriados <i>Prazo referente ao usuário foi alterado para 16/07/2020 devido à alteração da tabela de feriados</i>
04/09/2020	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.20.00313790-2 Tipo da Petição: Petições Intermediárias Diversas Data: 04/09/2020 14:47
02/09/2020	<input checked="" type="checkbox"/> Expedição de Mandado <i>Mandado nº: 071.2020/006855-4 Situação: Cumprido - Ato positivo em 02/11/2020 Local: Oficial de justiça - Paulo Rogério Bonfim Ferreira</i>

Relação: 0515/2020 Teor do ato: Vistos, etc. Teletrabalho. Nomeio perito, Dr Tiago Caldas Leal, CRM 10498, o qual encontra-se devidamente cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJCE SIPER, nos termos a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE e que deverá ser intimado de referido agendamento e responder os quesitos, mediante formulário de praxe. Encaminhe-se ao perito o presente despacho com força de Ofício, via correio eletrônico caldasleal@hotmail.com, devendo ser anexado QUESITOS/LAUDO PERICIAL de praxe para o caso de Perícia DPVAT, devendo apresentar, no prazo máximo de 10 dias corridos, imediatamente após a perícia. Registro que poderá enviar o Laudo Pericial, via e mail deste Gabinete, crato.1civel@tjce.jus.br. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta) reais. Ficando a cargo da requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, referido pagamento, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 10 dias, da ciência deste despacho. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico, querendo, no prazo de 05 dias, bem como da designação da perícia: PRÉDIO DOCTORS CENTER Rua Ten Luis Coelho Rocha, 172 Lagoa Seca Sala Rotatória CEP 63 040 160 Juazeiro do Norte/CE Data: 30/10/2020 (sexta-feira) Horário: 11h \* A perícia deverá ser confirmada no dia anterior, pelos telefones (88) 3115-1000, 3085-3886, 98106-8080 (perito), tendo em vista o período pandêmico. Intime-se a parte autora, pessoalmente, via mandado ou endereço eletrônico a ser fornecido, para comparecer à perícia designada no local informado acima - PRÉDIO DOCTORS CENTER, devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes(\*) A perícia deverá ser confirmada no dia anterior, pelos telefones (88) 3115-1000, 3085-3886, 98106-8080, tendo em vista o período da pandemia). Em caso de motivo justificado que impeça a parte autora de comparecer à perícia, deverá o advogado petionar antecipadamente (anterior à data da perícia) para a remarcação do exame. A ausência injustificada da parte autora ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355,I, CPC). Cientificar, por igual, a parte demandante, por intermédio de seu advogado, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo até a presente data, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como a intimação enviada ao endereço eletrônico informado( e mail e/ou whatsapp) quea ausência da parte, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC e será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. \* Importante que a parte autora, por intermédio do advogado, via DJE, informe nos autos endereço de e mail e/ou tel-whatsapp para contato, caso necessário e inviabilizada a intimação por mandado, tendo em vista o momento pandêmico, no prazo de 05 dias. Determino à requerida SEGURADORA que apresente, se inexistente nos autos, o processo Administrativo. Prazo: 10 dias, da ciência do despacho. Expedientes necessários. Advogados(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB 27954A/CE), Franco Henrique Fiorelli (OAB 42804/CE), FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (OAB 14752/CE)

28/08/2020

Outras Decisões

Vistos, etc. Teletrabalho. Nomeio perito, Dr Tiago Caldas Leal, CRM 10498, o qual encontra-se devidamente cadastrado junto ao Sistema de Peritos do TJCE SIPER, nos termos a Resolução nº. 04/2017, de 06 de abril de 2017, do Órgão Especial do TJCE e que deverá ser intimado de referido agendamento e responder os quesitos, mediante formulário de praxe. Encaminhe-se ao perito o presente despacho com força de Ofício, via correio eletrônico caldasleal@hotmail.com, devendo ser anexado QUESITOS/LAUDO PERICIAL de praxe para o caso de Perícia DPVAT, devendo apresentar, no prazo máximo de 10 dias corridos, imediatamente após a perícia. Registro que poderá enviar o Laudo Pericial, via e mail deste Gabinete, crato.1civel@tjce.jus.br. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta) reais. Ficando a cargo da requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, referido pagamento, mediante depósito judicial, no prazo máximo de 10 dias, da ciência deste despacho. Intimem-se as partes para indicarem assistente técnico, querendo, no prazo de 05 dias, bem como da designação da perícia: PRÉDIO DOCTORS CENTER Rua Ten Luis Coelho Rocha, 172 Lagoa Seca Sala Rotatória CEP 63 040 160 Juazeiro do Norte/CE Data: 30/10/2020 (sexta-feira) Horário: 11h \* A perícia deverá ser confirmada no dia anterior, pelos telefones (88) 3115-1000, 3085-3886, 98106-8080 (perito), tendo em vista o período pandêmico. Intime-se a parte autora, pessoalmente, via mandado ou endereço eletrônico a ser fornecido, para comparecer à perícia designada no local informado acima - PRÉDIO DOCTORS CENTER, devendo se fazer presente munida da documentação pessoal com foto - que possa identificá-la - e outros documentos pertinentes(\*) A perícia deverá ser confirmada no dia anterior, pelos telefones (88) 3115-1000, 3085-3886, 98106-8080, tendo em vista o período da pandemia). Em caso de motivo justificado que impeça a parte autora de comparecer à perícia, deverá o advogado petionar antecipadamente (anterior à data da perícia) para a remarcação do exame. A ausência injustificada da parte autora ao exame pericial implicará o encerramento da prova e o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355,I, CPC). Cientificar, por igual, a parte demandante, por intermédio de seu advogado, de que deverá manter seu endereço atualizado, e que, em caso negativo, presumir-se-ão "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo até a presente data, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço" (art. 274, § único), bem como a intimação enviada ao endereço eletrônico informado( e mail e/ou whatsapp) quea ausência da parte, sem justificativa razoável a ser fornecida até a data da perícia, será interpretada como recusa à produção de prova pericial, nos termos do art. 378 do CPC/2015 e arts. 231 e 232 do CC e será o feito antecipadamente julgado, para fins dos arts. 9º e 10 do CPC. \* Importante que a parte autora, por intermédio do advogado, via DJE, informe nos autos endereço de e mail e/ou tel-whatsapp para contato, caso necessário e inviabilizada a intimação por mandado, tendo em vista o momento pandêmico, no prazo de 05 dias. Determino à requerida SEGURADORA que apresente, se inexistente nos autos, o processo Administrativo. Prazo: 10 dias, da ciência do despacho. Expedientes necessários.

28/08/2020

## Audiência Designada

Perícia Data: 30/10/2020 Hora 11:00 Local: Sala de Audiência 1 Situação: Realizada

26/08/2020

## Conclusos

13/07/2020

## Concluso para Despacho

11/07/2020

## Juntada de Petição

Nº Protocolo: WCRT.20.00310707-8 Tipo da Petição: Réplica Data: 11/07/2020 22:42

02/06/2020

Proferido despacho de mero expediente

R. H. Processo analisado em Inspeção Judicial Anual. Considerando que a promovida arguiu matéria enumerada no art. 337 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação de fls. 65/77, no prazo de 15(quinze), conforme orientação do art. 251 do CPC. Crato, 01 de junho de 2020. Iara Batista da Andrade, Juiz da Diretoria Titular.

29/05/2020	Juntada de Petição Nº Protocolo: WCRT.20.00307844-2 Tipo da Petição: Contestação Data: 29/05/2020 12:02
13/05/2020	<input type="checkbox"/> Certidão emitida
13/05/2020	<input type="checkbox"/> Expedição de Carta
03/02/2020	<input type="checkbox"/> Outras Decisões <i>Vistos etc. Diante dos argumentos e documentos correlatos apresentados nos autos, bem como por entender estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme art. 98, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, advertindo-a que a presente concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de uma eventual sucumbência (art. 98, § 2º, C.P.C.). Tendo em vista que o promovente pugnou pela dispensa da audiência de conciliação e considerando que, na prática, a ré não costuma conciliar em ações desta natureza, deixo de remeter o feito ao CEJUSC para fins de conciliação. Cite-se a Seguradora ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 335, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Contestada a ação, intime-se para réplica, se for o caso. Do contrário, ficará o processo suspenso, no aguardo da designação do Mutirão de Perícias desta Comarca, quando deverá ser incluído na respectiva pauta. Exp. Nec. Crato/CE, 03 de fevereiro de 2020. José Flávio Bezerra Morais Juiz de Direito - Resp. Assinado por Certificação Digital</i>
03/02/2020	Conclusos
03/02/2020	Processo Distribuído por Sorteio

[^Recolher](#)

## PETIÇÕES DIVERSAS

Data	Tipo
29/05/2020	Contestação
11/07/2020	Réplica
04/09/2020	Petições Intermediárias Diversas
23/09/2020	Petições Intermediárias Diversas
25/11/2020	Petições Intermediárias Diversas
10/12/2020	Petições Intermediárias Diversas
31/03/2021	Pedido de Juntada de Documento
16/04/2021	Pedido de Expedição de Alvará
10/05/2021	Petições Intermediárias Diversas

## INCIDENTES, AÇÕES INCIDENTAIS, RECURSOS E EXECUÇÕES DE SENTENÇAS

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

## APENSOS, ENTRANHADOS E UNIFICADOS

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

## AUDIÊNCIAS

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
30/10/2020	Perícia	Realizada	4